
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

Dispõe sobre a exigência de apresentação de comprovante de vacinação no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a exigência de comprovação de vacinação para o exercício dos direitos constitucionais, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se exigência de comprovação de vacinação para o exercício dos direitos constitucionais o ato de impor a apresentação de carteira de vacinação, comprovante de vacinação ou qualquer outro documento, através de meio físico ou digital, como condição de acesso e frequência a bens e locais públicos e privados.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em sua versão preliminar, o PL 780/2021 estabelecia a proibição ao Poder Público de instituir o "Passaporte de Vacinação" ou qualquer outro meio probatório de imunização contra o vírus Sars-Cov-2, como exigência para acesso aos estabelecimentos comerciais ou congêneres no Estado de Mato Grosso.

Como anotado na justificativa da propositura, a vedação tem embasamento na garantia consagrada no art. 5º da Constituição da República, da liberdade individual, um direito fundamental, que não pode ser tolhido por meio de uma exigência administrativa, sem amparo constitucional, como sói acontecer à espécie em questão, consistente na instituição do "Passaporte de Vacinação" ou qualquer outro meio probatório de



imunização, eis que configuram cerceamento à liberdade de locomoção e ao exercício dos direitos do cidadão.

Foi apresentado um Substitutivo e duas Emendas Modificativas. O Substitutivo nº 1, proposto pelo Deputado Gilberto Cattani, que dispõe sobre a não obrigação de apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 e a proibição de tratamento discriminatório quanto à sua exigência no Estado de Mato Grosso; a Emenda Modificativa nº 1, tendo como coautor o Deputado Thiago Silva, que visa inclusão de templos religiosos e igrejas; por fim, a Emenda Modificativa e Aditiva nº 2, apresentada pelo Deputado Faissal Calil, com a inclusão de órgãos públicos.

O Substitutivo nº 1 visa garantir a “liberdade de locomoção, inclusão social e do exercício dos direitos, de pessoas que ainda não foram vacinadas, que não podem se vacinar por motivos médicos, religiosos ou de crença particular, ou afim”.

A Emenda Modificativa nº 1, decorre da garantia da atividade religiosa, estabelecida na Constituição Federal, que se evidencia “essencial na vida do cidadão, pois como sabemos, a fé exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população. Sua função tem papel indiscutivelmente relevante no atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana, princípios de direito fundamental do ser humano”.

A Emenda Modificativa e Aditiva nº 2 visa “garantir a desnecessidade de passaporte de vacinação ou qualquer outro meio probatório de imunização tanto ao setor privado como também aos usuários do serviço público estadual, proibindo a vinculação da remuneração dos servidores à comprovação de vacinação”.

O Projeto de Lei nº 780/2021, na sua proposição de origem, foi aprovado em primeira votação, por força das finalidades que o justificam, quais sejam, impedir a restrição de acesso a locais públicos e privados no Estado e de vedar qualquer ato destinado a segregar a população, com o intuito de combater a pandemia, em razão da falta de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19.

De considerar a posterior realização da Audiência Pública, na Assembléia Legislativa, no último dia 21 de outubro, convocada pelo Deputado Faissal Calil, para o debate sobre a proibição do “passaporte sanitário”, em que foi conclusivo o significado da sua implementação como um manifesto cerceamento do direito das pessoas de ir e vir, segregação e controle social.

Diante desta movimentação de relevância, a presente Emenda Substitutiva tem por objetivo o aperfeiçoamento da proposta legislativa, com vistas à ampla e efetiva proteção aos direitos fundamentais de acesso e frequência a bens e locais públicos.

O dever de proteção que seja suficiente aos direitos fundamentais é de ser respeitado e promovido pelo Estado, na compreensão de que este dever “envolve a atividade legislativa, administrativa e jurisdicional do



Estado, que devem guiar-se para a promoção dos direitos da pessoa humana”1 , fortes no princípio da separação dos poderes, em que o legislador deve editar normas que visem à proteção dos direitos fundamentais; o administrador, agir materialmente na prevenção e reparação referentes aos danos e ameaças aos direitos fundamentais; e o Judiciário na prestação jurisdicional direcionar-se à defesa e promoção dos direitos fundamentais .

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Novembro de 2021

Janaina Riva
Deputada Estadual